



Número: **0000167-86.2019.4.03.6125**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Ourinhos**

Última distribuição : **10/05/2019**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Objeto do processo: **AUTO DE APREENSÃO - ID 35273794, PÁG. 11-12**

**(CELULARES/VEÍCULOS/CRLVs/MERCADORIAS).**

**VEÍCULOS/MERCADORIAS - ENTREGUES NA RECEITA FEDERAL - ID 35274055, PÁG. 13-7.**

**RESTITUIÇÃO VEÍCULO - ID 35274311, PÁG. 8-11.**

**BENS NO DEPÓSITO JUDICIAL - ID 41719155/9171 (2 CELULARES).**

**TERMO DE FIANÇA - 35273794, PÁG. 16-17.**

**DEPÓSITO FIANÇA - ID 52827247**

**QUEBRA SIGILO TELEFÔNICO - ID 35274306, PÁG. 7-10.**

**LAUDOS E RELATÓRIOS CELULARES: 35274325/35274339/55899758.**

**PLANILHA PRESCRIÇÃO PENAL - ID 242394030 - PENA MÍNIMA EM 13.01.2026.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP (AUTOR)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELANTE)</b>	
<b>MAYCON GONCALVES GARCIA (CONDENADO)</b>	
	<b>ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
286434616	10/05/2023 14:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) REU: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

SENTENÇA TIPO "D"

**S E N T E N Ç A**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **MAYCON GONÇALVES GARCIA**, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime de descaminho (Código Penal, artigo 334, §1º, inciso IV c.c. art. 64, IV).

Conforme narrado na inicial acusatória (ID 118509356):

*No dia 10 de maio de 2019, por volta das 10:45 horas, na altura do Km 300 da Rodovia SP 225, na praça de pedágio no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Maycon Gonçalves Garcia foi flagrado transportando mercadoria de procedência estrangeira, consistente em produtos eletrônicos, desacompanhada de documentação legal, que recebeu e*



*ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial.*

*Segundo consta dos autos, no dia e local dos fatos, os policiais militares rodoviários, Cabo PM Paulo César Ferreira Graia e Sargento PM Eder Vieira de Melo, realizavam fiscalização de rotina na rodovia, quando deram ordem de parada ao condutor caminhão (cavalo trator de placa HRO-5818, acoplado o semirreboque com carreta fechada “sider” (baú lonado) de placa CUC-7458), dirigido por Maycon Gonçalves Garcia. O denunciado, que apresentava intenso nervosismo no momento da abordagem, afirmou que estava transportando apenas vasilhames vazios de bebidas para a AMBEV.*

*Ao inspecionarem a carga, os policiais constataram a existência de várias caixas de papelão lacradas, ocultas no interior dos engradados de cerveja, contendo grande quantidade de produtos eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal.*

*Após tal descoberta, Maycon admitiu que estava transportando eletrônicos oriundos do Paraguai, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 900,00. Afirmou que foi contratado por uma pessoa de nome LEANDRO, que conheceu no “camelódromo” de Dourados/MS, e que esta seria a terceira vez que fazia transporte de mercadorias estrangeiras para referida pessoa. Ademais, disse que as mercadorias são trazidas até Dourados/MS por um “intermediário”, sendo que deveria entregá-las no km 78 da Rodovia Castello Branco em São Paulo/SP. Afirmou, ainda, que o caminhão utilizado era de seu pai, que desconhecia, contudo, o transporte de referidas mercadorias.*

*Diante de tal fato, Maycon foi preso em flagrante (id. 35273794 – p. 2/7 e 11/14).*

*As mercadorias foram devidamente discriminadas como sendo: 500 pentes de memória para computador 4GB Kingston KVR16N11/4; 180 pentes de memória para computador 4GB Kingston KVR24N17S6/4; 100 pentes de memória para computador 8GB Kingston KVR1333D3N9/8G; 100 pentes de memória para computador 8GB Hyper HX424C15FB2/8; 300 pentes de memória para notebook 4GB Kingston KVR16LS11/4; 720 pentes de memória para computador 4GB Fenix Long Dimm; 150 SSD para notebook 120GB Crucial BX500; 140 SSD para notebook 120GB Lexar NS100; 10 SSD para notebook 240GB Lexar NS100; 60 receptores de sinal GL Balsat GS-280; 20 receptores de sinal Azamerica Champion; 60 receptores de sinal Tuning P'911; 20 receptores de sinal Tigre Faster&Better; 10 receptores de TV X TV UHD; 40 receptores de sinal Duosat Troy HD; 9 receptores de sinal V SAT; 8 roteadores*



*para internet Mercusys MW 301 R; 60 receptadores de sinal Duosat Wave HD; 60 receptadores de sinal Cinebox Supremo+; 24 receptadores de sinal Eurosat Slim; 20 receptadores de sinal Tuning P'918; 60 receptadores de sinal, sem acessórios, Iplay AI-TAK; 5 receptadores de sinal Azamerica S2015; 30 receptadores de sinal Freesky Maxx HD; 10 receptadores de sinal Duosat MAX HD; 20 receptadores de sinal Alphasat TX; 10 receptadores de sinal Azamerica Silver; 30 receptadores de sinal ON TV ON TV; 100 aparelhos de celular Ipró A3WAVE4.0; 50 aparelhos de celular Blu Grand MAX; 50 aparelhos de celular Motorola Moto C; 4 roteadores para internet Mercusys MW 325 R; 12 centrais de multimídia automotiva Winca S200+; 90 impressoras Printer MTP-3; 2 roteadores de internet Fiberhome GPON mini; 130 antenas de internet Ubiquiti Nanostat AC LOC; 2 roteadores de internet Ubiquiti Edge Point R6; 1 central de rede TP-LINK T2600G-28TS; 2 centrais de rede Mikrotik CSS326-24G-2S+RM; 4 módulos GPON OLT SFP Ubiquiti UF-GP B+; 26 kits de antena wireless Ubiquiti Powerbeam M5; 2 discos de antena Mikrotik Lite 5 AC; 2 hastes para antena Ubiquiti Air Max; 15 antenas wireless Ubiquiti Lite AP GPS; 194 acessórios para receptadores de sinal; e 1 memória para computador (aparentemente usada) Kingston KVR16N11/8 (ids. 35274055 – p. 15/17 e 35274065 – p. 22/27).*

*As mercadorias foram avaliadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) em R\$ 624.060,81 (seiscentos e vinte e quatro mil, sessenta reais e oitenta e um centavos), conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n.º 0811800/00072/19 (id. 35274065 – p. 22/27). O valor do Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que deixou de ser recolhido, com a introdução irregular no país, foi estimado em R\$ 211.142,76 (duzentos e onze mil reais, cento e quarenta e dois mil e setenta e seis centavos) (id. 35274065 – p. 29/30).*

*A natureza e a grande quantidade de produtos apreendidos revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada dessas mercadorias no território nacional.*

*Ademais, os Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24) e Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21) demonstram que MAYCON se dedica a atividades de descaminho de maneira habitual e profissional.*

*A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas por: a) Auto de Prisão em Flagrante (id. 35273794 – p. 2/7); b) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 35273794 – p. 11/12); c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (id. 35273794 – p. 13/14); d) Termo de Recebimento de*



*Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (id. 35274055 – p. 15/17); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n.º 181/2019 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274065 – p. 1/7); f) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800/00072/19 e relação de mercadorias (id. 35274065 – p. 10/20 e 22/27); g) estimativa dos tributos federais devidos (id. 35274065 – p. 29/30); h) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 35274078 – p. 4/6); i) fotos das mercadorias apreendidas (ids. 35274079 – p. 10/26, 35274082 – p. 1/7 e 9/23, 35274086 – p. 1/13 e 15/22, 35274090 – p. 1/18 e 20/24 e 35274096 – p. 1/17); j) Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) n.ºs 163/2020 e 218/2020 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274325 – p. 2/6 e 15/19); k) Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24); l) Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21); m) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (id. 98267471 – p. 2/8); n) depoimentos dos policiais militares rodoviários Paulo César Ferreira Graia e Eder Vieira de Melo (id. 35273794 – p. 2/5); e o) interrogatório de MAYCON (id. 35273794 – p. 6/7).*

A denúncia foi recebida no dia 14/01/2022 (ID 169851522).

As informações sobre os antecedentes do réu foram juntadas (ID 248007642).

Por meio de seu defensor constituído, o réu apresentou resposta escrita à acusação, sendo que não arrolou testemunhas (ID 248929038).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal, e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (ID 257971235).

Em audiência realizada em juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação PAULO CÉSAR FERREIRA GRAIA e EDER VIEIRA DE MELO e foi realizado o interrogatório do réu (ID 266207647), por meio virtual. Considerando não haver outras testemunhas arroladas pelas partes, passou-se à fase do art. 402 do CPP, na qual nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público Federal requereu a procedência da ação nos termos da denúncia, visto que a autoria e a materialidade estariam comprovadas nos autos. Sobre a alegação da autodefesa de desconhecimento de ser o fato criminoso, a própria apreensão de mercadorias de valor elevado não aparenta ser de quem não tem conhecimento sobre o ilícito, além de haver a confiança do proprietário da mercadoria. Há, ainda, o Relatório de Mídia. Assim, concluiu não ser crível



que o réu desconheça se tratar de ilícito penal.

A defesa, em memoriais (id 271152498), requereu a desconsideração da capitulação jurídica referente ao art. 64, IV, do CP, uma vez que inexistente no Código Penal. Requereu o reconhecimento de erro de proibição, já que o réu acreditaria que a consequência para os seus atos seria perder a mercadoria, e não a configuração de crime. Quanto à dosimetria da pena, requereu o reconhecimento da confissão e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

## É o relatório. Passo a decidir.

O processo foi conduzido com observância aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo. Não há diligências probatórias pendentes de realização.

A realização da audiência de instrução em meio virtual atende às sucessivas normas administrativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos órgãos de cúpula deste Tribunal acerca da contenção da pandemia causada pelo Sars-cov-2. E contou com a concordância das partes envolvidas.

Foram respeitados o direito ao silêncio e o direito de consulta prévia e reservada com o defensor.

Ao réu é imputado a prática do crime de descaminho (Código Penal, artigo 334, §1º, inciso IV).

## TIPIFICAÇÃO

De início, constata-se a existência de erro material na capitulação jurídica contida na denúncia, ao mencionar que a conduta se amolda ao artigo 334, § 1º, inciso IV, c/c **64, inciso IV**, ambos do Código Penal.

Considerando que a denúncia descreve que o réu atuou “mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 900,00” (ID 118509356 - Pág. 2), está a se referir a agravante do art. 62, IV, do CP, visto que inexistente o art. 64, IV, no Código Penal.

A teor do disposto no art. 385, do CPP, nos crimes de ação pública pode o juiz reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.



Outrossim, o art. 383, do CPP, permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, diante do erro material quanto ao referido artigo legal e da descrição da agravante nos fatos da denúncia, permitindo o contraditório, considero que a descrição fática se amolda, com maior acurácia, ao disposto no art. 334, § 1º, inciso IV, c/c **62, inciso IV**, ambos do Código Penal.

## DO CRIME DE DESCAMINHO

A **materialidade** do delito de descaminho está comprovada por meio do: a) Auto de Prisão em Flagrante (id. 35273794 – p. 2/7); b) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 35273794 – p. 11/12); c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (id. 35273794 – p. 13/14); d) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (id. 35274055 – p. 15/17); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n.º 181/2019 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274065 – p. 1/7); f) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800/00072/19 e relação de mercadorias (id. 35274065 – p. 10/20 e 22/27); g) estimativa dos tributos federais devidos (id. 35274065 – p. 29/30); h) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 35274078 – p. 4/6); i) fotos das mercadorias apreendidas (ids. 35274079 – p. 10/26, 35274082 – p. 1/7 e 9/23, 35274086 – p. 1/13 e 15/22, 35274090 – p. 1/18 e 20/24 e 35274096 – p. 1/17); j) Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) n.ºs 163/2020 e 218/2020 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274325 – p. 2/6 e 15/19); k) Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24); l) Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21); m) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (id. 98267471 – p. 2/8); n) depoimentos dos policiais militares rodoviários Paulo César Ferreira Graia e Eder Vieira de Melo (id. 35273794 – p. 2/5); e o) interrogatório de MAYCON (id. 35273794 – p. 6/7).

Tais documentos fazem prova robusta da apreensão de diversos aparelhos eletrônicos, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos tributos devidos.

A natureza e a grande quantidade de produtos apreendidos, calculados em **R\$ 624.060,81** (seiscentos e vinte e quatro mil sessenta reais e oitenta e um centavos) (id. 35274065 – p. 22/27), revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada dessas mercadorias em território nacional. Outrossim, com a prática delituosa deixou de ser recolhido do erário, a título de Imposto de Importação e Imposto sobre



Produtos Industrializados, o valor de **R\$ 211.142,76** (duzentos e onze mil reais cento e quarenta e dois mil e setenta e seis centavos) (id. 35274065 – p. 29/30).

No mais, não restam dúvidas quanto à **autoria** do fato delituoso, já que as mercadorias apreendidas encontravam-se no veículo caminhão (cavalo trator de placa HRO-5818, acoplado o semirreboque com carreta fechada “sider” (baú lonado) de placa CUC-7458), dirigido pelo acusado Maycon Gonçalves Garcia. Ademais, o réu não apresentou nenhuma justificativa plausível para tal conduta.

Realizada audiência, a testemunha PAULO CÉSAR FERREIRA GRAIA, policial militar rodoviário, afirmou que durante uma fiscalização de trânsito em Santa Cruz do Rio Pardo, foi abordado o veículo conduzido pelo réu, onde foram encontrados os produtos oriundos do Paraguai sem nota fiscal. A quantidade de produtos era expressiva, sendo 36 caixas bem lacradas, com valor econômico elevado. Disse que o réu declarou ter comprado a mercadoria para uma pessoa da cidade de Dourados. Não se recorda se tal fato foi isolado na vida do réu. O réu tentou esconder a carga, mas como estava muito nervoso, foi solicitado que abrisse todo o “sider” (baú lonado).

A testemunha, em juízo, EDER VIEIRA DE MELO, policial militar rodoviário, afirmou que estava em fiscalização na Praça de Pedágio e abordou o veículo conduzido pelo réu. Solicitou que este abrisse o “sider” do veículo, e apenas apareciam as caixas de bebida. Após, ao solicitar que o réu abrisse a outra parte, encontraram as caixas com mercadorias do Paraguai. Disse que o réu estava transportando o produto para uma pessoa de Dourados e recebeu R\$900,00 ou R\$1.000,00. Não se recorda se o réu já se envolveu em fatos similares. O réu abriu parcialmente a lona do “sider”, escondendo a outra parte do caminhão e demonstrou nervosismo. O acusado colaborou com a abordagem. Indagado se o réu disse já ter feito o transporte de mercadorias descaminhadas em outras oportunidades, não se recordou.

Interrogado, em juízo, o réu afirmou que estava a caminho de Jundiáí, quando foi abordado por policiais no pedágio. Abriu a lona do caminhão e os policiais viram as caixas lacradas e ele confessou que transportava eletrônicos. A mercadoria foi apreendida e ele preso. Saiu da cidade de Dourados. Ele carregou o caminhão, com mercadorias de uma pessoa do Camelódromo. Iria receber R\$900,00 pelo transporte. Não sabia que era crime, pensou que fosse apenas pagar o imposto por não ter a nota fiscal. Indagado pela acusação, disse que não realizou mais o transporte de mercadoria ilícita. Indagado sobre o relatório de mídia ID 35274339 – Pág. 05/17, do qual pelos diálogos aparenta existir uma movimentação grande de mercadorias, com uma sociedade para fazer a logística, disse não se recordar de haver sociedade ou logística para o transporte, e confirma que não era crime. Indagado pelo



Juízo, se mais pessoas iriam se beneficiar do transporte, disse não saber.

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu MAYCON GONCALVES GARCIA transportava, de forma consciente e voluntária, substancial quantidade de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos tributos devidos.

Dos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, foi possível extirpar qualquer dúvida sobre a participação do réu na empreitada criminosa, sendo o acusado identificado como o responsável pelo transporte de grande quantidade de mercadorias, desacompanhadas da nota fiscal, que se encontravam em caixas lacradas no “sider” (baú lonado) do caminhão.

Por sua vez, o réu admitiu que estava transportando eletrônicos oriundos do Paraguai, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 900,00, tendo como origem Dourados/MS e destino Jundiáí.

Outrossim, do Relatório de análise de mídia nº 14/2020 referente ao aparelho celular apreendido com o réu extrai-se:

*Em apertada síntese pode-se perceber que a pessoa identificada como Martinelli (chat 712, usuário do terminal telefônico de número 67 96927002) seria a pessoa responsável por trazer as mercadorias até Dourados/MS, assim como a pessoa de Marquim (Chat 912, usuário do terminal telefônico de número 67 98773476), as quais teriam como destinatários, a priori, as pessoas identificadas como Renan (Chat 929, usuário do terminal telefônico de número 62 82438315), Djalma (chat 713, usuário do terminal telefônico de número 67 99357696), Evandro (Chat 678, usuário do terminal telefônico de número 67 96599480), Jefferson (Chat 808, usuário do terminal telefônico de número 67 98227963) e Piauí (Chat 729, usuário do terminal telefônico de número 11 959080328) conforme se depreende da análise dos áudios.*

***Os responsáveis pela logística do transporte seriam as pessoas de Mayco, também conhecido como Amarelo, ora investigado, e o motorista identificado como Lebrão (Chat 802, usuário do terminal de número 67 99493724).***

***Há ainda os chat's 822 e 835 em que as pessoas de Renan, Mayco, Lebrão e Piauí (este apenas no chat 835) tentam viabilizar uma forma de sociedade para facilitar a logística das entregas.***

***Insta ressaltar ainda, o chat 638 em que a pessoa identificada como Cícero Ventania, usuário do terminal telefônico de número***



15 997968630, seria a responsável por receber a mercadoria trazida pelos motoristas, quando o destino é São Paulo. Na mesma esteira, a pessoa identificada como Piaui também ficaria com responsável pela entrega ao destinatário final, conforme se denota no já referenciado chat 729.

Os fatos acima mencionados podem ser comprovados através do conjunto de mensagens em áudio, as quais seguem em anexo. (ID 35274339 - Pág. 15)

Segundo o referido Relatório de Mídia, a atividade de transporte de mercadorias descaminhadas – até pelo valor elevado da apreensão – era organizado e contava com a participação de diversas pessoas, sendo o acusado um dos responsáveis pela logística do transporte.

Por consequência, mostra-se isolada a alegação do réu de desconhecer que a conduta era criminalizada, ou seja, o desconhecimento acerca do preceito secundário do tipo penal, já que, conforme relatório supra, tratava-se de atividade organizada.

Não há como sustentar que o réu incorreu em erro de proibição, pois comprovado o conhecimento do acusado sobre todas as circunstâncias que envolviam o fato ilícito – a origem estrangeira dos produtos e a ausência de documentação fiscal. Ainda que se pudesse falar de erro, seria, pois, inescusável.

Neste sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 385 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 385 do Código de Processo Penal preceitua que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Uma vez oferecida a denúncia, compete ao juiz natural decidir sobre a pretensão punitiva estatal, de acordo com seu livre convencimento motivado. Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência. 2. Tratando-se do delito de contrabando (mercadoria cuja internação é proibida no território nacional), o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. 3. A ausência de registro e de fiscalização por parte dos órgãos brasileiros*



*competentes impede o controle não apenas quanto à nocividade inerente ao produto em si, mas também quanto ao atendimento dos parâmetros nacionais de qualidade e sanitários. Assim, a importação de cigarros estrangeiros sem registro na Anvisa apresenta potencialidade de lesar a saúde pública. 4. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. 5. **A defesa argumentou, ainda, que o réu incorreu em erro de tipo e de proibição. Entretanto, não prospera essa alegação, pois tratar-se-ia, no máximo, de erro de proibição inescusável, visto que, com um mínimo esforço, o acusado poderia ter conhecimento da realidade.** 6. Condenação mantida. 7. Apelação desprovida. (Ap. 00026663920154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)*

No presente caso, portanto, o dolo com relação ao réu MAYCON GONCALVES GARCIA configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de descaminho, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o Fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, §1º, IV, do Código Penal.

## Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

O crime imputado ao réu está tipificado no art. 334, §1º, IV, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

O réu não possui **maus antecedentes** (ID 248008639, 248008644, 248008646, 248009203, 248009205).



Prosseguindo, os **motivos** do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve **vítima** que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As **circunstâncias** são normais ao tipo em comento.

Entretanto, verifico que as **consequências se revelam agravadas** em razão da grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira apreendidas, e, portanto, dos tributos sonegados, que, à época, totalizavam **R\$ 211.142,76**, os quais extrapolam o que comumente se vê em casos análogos.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Prosseguindo, na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

**APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.**

**1 a 5 (..)**

*6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas*



de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

Verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal), tendo em vista que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava, fazendo jus à redução. Destaco que a atenuante da confissão diz respeito à personalidade – ou seja, a capacidade do agente de assumir seus erros e suas consequências.



Desta forma, não havendo determinação legal do *quantum* a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso.

Neste sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO.*

1 a 2 (...)

*3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de imenso número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu.*

*4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que **se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas**, o que não se verifica nestes autos.*

5 a 12 (...)

*(Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **grifos nossos.***

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRSENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.*



1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos de sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezenove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos.

2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado.

3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade.

4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14).

**5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa.**

**6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c do CP.**

7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu.

9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ) **grifos nossos**

**Fica a pena, portanto, mantida em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

**Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva do réu MAYCON GONCALVES GARCIA em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Nos termos do artigo 33, §2º, letra "b", e §3º, do Código Penal, deve o réu cumprir a pena no **regime inicial semi-aberto**, pois as circunstâncias judiciais



Ihe são prejudiciais, considerando-se as consequências desfavoráveis da prática delitiva (grande quantidade de mercadorias objeto de descaminho apreendidas e elevado valor de tributos sonegados, conforme acima asseverado).

Frente à norma dos artigos 43 a 46 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada (artigo 44, I do CP) por duas restritivas de direito, consistentes na **prestação de serviços à comunidade** (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, § 3.º, do CP), e **em prestação pecuniária** (artigo 43, I, do CP), no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.

A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do delito indicam essa substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar** o réu **MAYCON GONCALVES GARCIA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, §1º, inciso IV, c.c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, à pena de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime semi-aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma acima fundamentada.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

## **BENS APREENDIDOS**

O aparelho celular apreendido marca **APPLE**, cor predominantemente branca, acompanhado de um microchip da empresa VIVO (id 35273794, fls. 11 – ITEM 5), apesar de não mais interessar à instrução processual, verifica-se do Relatórios de análise de mídia 14/2020 (id. 35274339 – p. 5/17) que era utilizado para fins ilícitos, não sendo viável, desta forma, sua devolução ao



r u. Assim, considerando que aparelhos celulares perdem valor de mercado e tornam-se obsoletos rapidamente, determino, ap s o tr nsito em julgado, a destrui o do aparelho.

Quanto ao aparelho celular apreendido com o r u marca **MOTOROLA**, cor predominantemente cinza escuro, modelo XT1763 (id n. 35273794, fls. 11 – ITEM 6), n o houve a constata o de que foi utilizado para a pr tica delitiva, conforme relat rio de an lise de pol cia judici ria n  24/2020 (ID 35274339 - P g. 23). Assim, por n o mais interessarem   apura o dos fatos, determino sua devolu o ao r u, o qual deve ser intimado, ap s o tr nsito em julgado da presente senten a, de que o mencionado aparelho pode ser retirado, por ele ou por pessoa por ele autorizada, em at  10 dias  teis, sob pena de destrui o.

Oportunamente, ap s o tr nsito em julgado desta senten a, lance-se o nome do r u no cadastro nacional do rol dos culpados, expe a-se Guia de Recolhimento para in cio da execu o, proceda a Secretaria  s comunica es de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedi o do necess rio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletr nica.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Ju za Federal**

